DELIBERAÇÃO AC00 - 1435/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4126/2016
PROTOCOLO	: 1664918
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – INCINERAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – PRAZO DE VALIDADE – CAUSAS – RESPONSABILIDADES – RECURSOS FEDERAIS – CGU – AUDITORIA – PROVIDÊNCIAS – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que os recursos destinados à aquisição da merenda escolar são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de que a Controladoria Geral da União procedeu à auditagem e adotou as providências decorrentes, assim como que as demais irregularidades foram sanadas, enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do processo da Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED, que originou o Relatório de Auditoria n. 001/2016, no qual consta como titular do órgão e Prefeito Municipal no citado período, o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal,** cujo período de gestão informado foi de 27.08.2015 a indeterminado, nos termos do art. 173, Parágrafo Único, I, c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação do presente feito decorreu da Auditoria realizada na **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED,** com o objetivo de apurar informações veiculadas pela imprensa de que houve *incineração de merenda escolar no dia 13/10/2015*, que ao final originou o **Relatório de Auditoria n. 001/2016,** no qual consta como titular do órgão e Prefeito Municipal no citado período, o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, cujo período de gestão informado no mencionado relatório foi de 27.08.2015 a indeterminado.

Observa-se dos fatos relatados pela Equipe Técnica, que o sistema de aquisição e controle dos alimentos destinados à merenda escolar era composto de uma comissão indicada por Resolução da SEMED, cujos membros eram substituídos com frequência, que recebiam e encaminhavam os produtos, dando o atesto nas notas fiscais, mas não havia um procedimento de verificação das datas de fabricação e validade por parte dos responsáveis pelo recebimento na Superintendência de Abastecimento Alimentar – SUALI.

Igualmente foi constatado pela Equipe Técnica que a entrada dos alimentos nas escolas/CEINFs – Centro de Educação Infantil – bem como o recolhimento de alimentos vencidos ou impróprios para o consumo não possuía procedimento padronizado ou normatizado, sem uma pessoa designada para essa função, que era desempenhada por quem estivesse disponível no momento e que igualmente ocorria a entrega dos produtos diretamente do fornecedor aos CEINFs, para recebimento posterior.

Destacou ainda a Equipe Técnica que a Secretaria de Educação, via assessoria jurídica afirmou estar adotando providências para uniformizar os procedimentos de recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar, com a devolução dos que estiveram vencidos ou impróprios ao consumo, sendo constatado que não existia, à época, procedimento de controle para entrada, armazenamento, conservação e saída dos alimentos.

Como justificativa aos alimentos vencidos, os Diretores dos CEINFs informaram que retiveram os mesmos em razão de uma greve de professores que durou aproximadamente 95 (noventa e cinco) dias, e que se devolvessem os alimentos a SUALI poderia faltar no retorno às aulas e com a demora ao retorno, houve o vencimento e descarte dos alimentos, dentre estes:

> Constatou-se o armazenamento dos seguintes produtos vencidos: alho triturado (marca Deleon), carne congelada (patinho em cubos, marca Novilho de ouro e coxão mole, marca Embutidos Tradição), colorau (marca Donana), farinha de trigo (marca Dallas), feijão carioca (marca Elite), feijão Preto (marca Sakura), óleo de soja (marca Concórdia) e margarina (marca Vigor). O fubá (marca Guaporé), como assinalado no relatório, foi objeto de doação 15 dias antes do vencimento e também integra a lista de itens a serem descartados.
>
> Apenas foi quantificada, nesse relatório, a carne vencida, num total de 620 kg (seiscentos e vinte quilos) e ainda outros 6 kg (seis quilos) encontravam-se deteriorados devido à interrupção de fornecimento de energia elétrica em unidade escolar.

Que todo o descarte dos produtos foi acompanhado pela Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, conforme relatórios circunstanciados de inspeções fiscais ns. 16/2015-04 e 23/2015-04, e que a Controladoria Geral da União através da Controladoria Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, elaborou relatório preliminar de fiscalização atestando que os descartes e incineração de alimentos representou um prejuízo ao erário no valor de R$ 16.499,79 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme Ata de Registro de Preços n. 9/2015.

Entenderam os Auditores desta Corte de Contas que diante do que apurado, o prejuízo ao erário seria superior ao valor atestado pela CGU, mas que não era possível mensurar o valor exato ante a ausência de registros dos alimentos incinerados.

Após relatarem a forma de composição do Conselho Municipal de Alimentação e ainda quanto ao controle financeiro dos recursos recebidos pelo município, oriundos do Governo Federal, via Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, concluíram pela ausência de um controle adequado dos alimentos destinados à merenda escolar e que o prejuízo ao erário não pôde ser estabelecido pelos seguintes fatores:

> No que pertine ao dano ao erário causado pela incineração ora investigada, levantamos um valor inicial de R$ 16.499,79 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) apurados pela CGU, mas o valor integral do prejuízo não pôde ser estabelecido por vários fatores, dentre os quais destacamos: mudança na Administração municipal, com retorno ao cargo de ex-prefeito afastado, o que implicou exoneração de servidores e extravio dos poucos documentos então existentes, conforme esclarecido por servidores atuais da SUALI; ausência de registros confiáveis da época, tanto nas escolas/CEINFs como na SUALI; ausência de segregação dos alimentos na oportunidade de incineração (e ausência de um procedimento de descarte); o sistema de entrega dos alimentos adotados pela SEMED (ponto-a-ponto); ausência de procedimento formal para entrega e recebimento dos alimentos tanto nas escolas/CEINFs como na SUALI; e principalmente, ausência de realização de tomada de contas à época.

Encerrando o relatório foi sugerido que o Conselheiro Relator determine procedimento de tomada de contas quanto aos fatos assinalados, com vistas a estabelecer a implementação do controle interno das normas de procedimento na Secretaria Municipal de Educação e assim assegurar registros e demonstrações contábeis íntegros e fieis.

Diante da conclusão apresentada determinei a intimação dos Gestores Municipais nos termos do despacho de f. 32/33, quando compareceu a Secretária Municipal de Educação requerendo dilação de prazo – f. 307, e em seguida trouxe resposta e documentos – f. 311/419, e ante a ausência de Gilmar Antunes Olarte, declarei sua revelia às f. 421.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, em razão da resposta e documentos juntados pela Secretária Municipal de Educação, que proferiu a Análise n. 6577/2017, na qual relata as informações prestadas pela Gestora de que a partir de 2016, diversas medidas foram adotadas visando sanar as irregularidades, inclusive com implantação do sistema GECAR – Gestão de Estoque e Controle de Cardápio, com declaração de responsabilidade de servidor, solicitando que esta Corte intime o Conselho Municipal de Alimentação Escolar para manifestar-se sobre as irregularidades.

A conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi que os Controles do Programa não estavam preparados e/ou equipados para desempenhar suas atribuições de modo satisfatório mesmo ante a edição do Manual do Conselho de Alimentação Escolar editado pelo FNDE, e propôs recomendar-se a implantação e monitoramentos dos indicadores de desempenho do Programa, e ainda monitoramento por parte desta Corte de Contas através da definição de Matriz de Planejamento, visando afetar positivamente o desempenho, eficiência e eficácia na gestão.

Em seguida compareceu nos autos o Senhor Gilmar Antunes Olarte requerendo carga, o que deferi, e conforme certifica o Cartório desta Corte, forneceu-se cópia integral dos autos ao requerente – f. 431.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3278/2019, no qual, de modo sucinto, relatou a tramitação para em seguida afirmar *que os documentos e justificativas trazidas pelo Gestor acrescentaram novos argumentos para ilidir as irregularidades elencadas, sanando-as.*

Ressaltou que as recomendações propostas pela Equipe Técnica de Auditoria, *já estão sendo implementadas por esta Corte de Contas, em seu Programa de Reestruturação*, e concluiu pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, e considerando não ser necessária a prática de nenhum outro ato, encerro a instrução processual e elaboro a seguinte proposta de julgamento:

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

No relatório apresentado foi possível observar que a Auditoria foi levada a efeito com vistas a apurar fato determinado: *as causas que levaram a incineração de merenda escolar que teve prazo de validade vencido, bem como à atribuição das respectivas responsabilidades pelo fato*, e igualmente restou demonstrado que tal fato se deu no dia 13/10/2015 – f. 27.

Que exercia o mandato de Prefeito Municipal em 2015, o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, e dos trabalhos realizados pela Equipe de Auditoria restou comprovada a total ausência de controle por parte da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, juntamente com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, e ainda que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, não cumpria com suas funções delegadas pela Lei Federal n. 11.947/2009 e ainda Lei Municipal n. 5.086/2012.

Quanto à incineração dos alimentos restou comprovado pela Controladoria Geral da União um prejuízo ao erário de R$ 16.499,79 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), mas no entendimento da Equipe Técnica esse valor deve ter sido maior, mas mostrou-se inviável a correta apuração diante da ausência de registros da época e outros aspectos que já estão transcritos no relatório, dentre estes a alternância no comando maior da municipalidade de Campo Grande no período, quando Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte se revezaram no cargo de Prefeito, como demonstrado às f. 07.

Sobre as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Inspeção manifestou-se a Secretária Municipal de Educação da época – peça digital n.16, e ambos os Prefeitos à época não atenderam às intimações.

Em análise apresentada na peça digital n.19, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, ante a resposta e documentos apresentados, entendeu que o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, não estava preparado para desempenhar suas funções e apresentou proposta para a implantação de monitoramento e indicadores de desempenho.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer constante da peça digital n. 25, considerou que as irregularidades foram sanadas através dos documentos e justificativas apresentadas pela Gestora, e ponderou que as propostas encaminhadas pela 5ª Inspetoria já estão sendo implementadas por esta Corte de Contas em seu Programa de Reestruturação e concluiu pelo arquivamento do processo.

De toda tramitação, é possível extrair que a motivação inaugural da Auditoria realizada foi a incineração de alimentos da merenda escolar municipal, noticiada pela imprensa local, ocorrida, segundo apurado, no dia 13/10/2015, e os levantamentos realizados, juntamente com os documentos e justificativas encaminhadas pela Gestora da Secretaria Municipal de Educação, conduziram a dois aspectos relevantes: *O primeiro*, que os recursos destinados à aquisição da merenda escolar eram oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e por esse motivo a Controladoria Geral da União procedeu a auditagem e destacou o valor de R$ 16.499,79 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) como prejuízo causado ao erário, e adotou as providências decorrentes; *O segundo*, que as irregularidades apontadas no Relatório decorreram de ausência de controle, e que na resposta e documentos apresentado na peça digital n. 16, a Gestora municipal demonstrou a adoção de medidas visando sanar mencionadas irregularidades.

Assim, considerando que o valor do dano ao erário é oriundo de recursos federais e que as providências nesse sentido foram objeto de apuração e providências por parte da CGU, e porque as demais irregularidades demonstraram sanadas, é de se acolher a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 3278/2019, quanto ao arquivamento do processo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente decisão se funda no que dispõe o art. 173, Parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n. 76/2013, ante a demonstração de que as irregularidades decorrentes de ausência de controle, inicialmente apontadas restaram sanadas, cumprindo, assim, o Relatório da Auditoria seu objetivo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados sobre os termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/dssm